



58 A

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.18.0017311-4 (CNJ):0027189-61.2018.8.21.0001
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Ione Teresinha Cardoso Rodrigues
Réu: Gres Engenharia e Serviços Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 10/04/2019

VISTOS.

IONE TERESINHA CARDOSO RODRIGUES ajuizou pedido de falência em face de GRES ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., aduzindo, em síntese, que possui crédito em face da empresa ora demandada, na importância de R\$ 9.702,15 (em 31/01/2018), decorrente da ação de responsabilidade civil que tramitou entre as partes sob o nº 001/1.10.0120073-0. Relata que, julgada procedente a referida ação e iniciada a fase de cumprimento de sentença, em setembro de 2012, não logrou êxito na satisfação de seu crédito, uma vez que a executada não pagou, não depositou e nem apresentou bens à penhora naqueles autos. Em razão disso, postula a decretação da falência da ré, com fulcro no art. 94, II da Lei nº 11.101/05. Juntou documentos às fls. 06/21.

Determinada a citação à fl. 22.

A ré não foi localizada para que fosse pessoalmente citada, conforme se vê das fls. 24 e 32, tendo sido deferida a citação ficta à fl. 35, mediante edital.

Publicado o edital de citação (fl. 39) e certificada a ausência de resposta por parte da ré (fl. 40), foi intimado o curador especial nomeado à fl. 35, o qual contestou às fls. 41/43 alegando, preliminarmente, que a citação efetivada por edital era nula porque não houve o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré. No mérito, contestou



por negativa geral.

Houve réplica às fls. 46/49.

À fl. 49 foi rejeitada a preliminar de nulidade da citação. Intimadas as partes acerca desta decisão, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 56.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, pois a matéria é eminentemente de direito e dispensa a produção de demais provas, incidindo à espécie o disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de falência com apoio no inciso II do artigo 94 da Lei nº 11.101/05, devidamente instruído, no qual se impõe a decretação da quebra da empresa requerida.

Com efeito, infere-se dos autos que ocorreu a dissolução irregular da sociedade demandada, uma vez que não foi encontrada nos endereços constantes no Contrato Social de fls. 10/13 e no comprovante de inscrição e situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, juntado à fl. 08.

No caso, não obstante esteja o pedido de falência fulcrado na execução frustrada do crédito (inc. II do art. 94 da Lei nº 11.101/05), observa-se também a ocorrência do previsto na alínea “f” do inc. III do art. 94 da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 94: Será decretada a falência do devedor que:

III: pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte do plano de recuperação judicial:

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seus domicílio, do local de



59 A

sua sede e de seu principal estabelecimento.”

Dessa forma, estando o feito regularmente instruído com a certidão a que alude o § 4º do art. 94 da LRF e constatado, ainda, o desaparecimento da empresa (art. 94, III, “f” da Lei nº 11.101/05), está comprovado o estado de insolvência decorrente do não pagamento do débito, merecendo êxito a pretensão do demandante na presente ação.

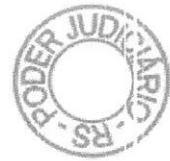
Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade empresária GRES ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 93.775.260/0001-10, declarando-a aberta na data de hoje, às 10 horas, e determinando o seguinte:

a) nomeio Administrador Judicial o Dr. EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES, e-mail egomes@eferreiragomes.com.br, telefone 51.33831761, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do artigo 99 da Lei 11.101/05;

b) fixo como termo legal da falência a data de 22 de Novembro de 2017, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05.

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o e-mail e o endereço profissional do Administrador (Rua Conde de Porto Alegre, nº 600, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS) para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que tra-



ta o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

✓ e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

✓ f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

✓ g) efetue-se a lacração dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

✓ h) oficie-se ao Banco Central do Brasil para que encerre as contas da falida, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05. Com relação aos saldos porventura existentes em contas desta, solicitei o bloqueio via Sistema BacenJud, cujo resultado será oportunamente juntado aos autos;

✓ i) oficie-se à CGJ adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

✓ j) nomeio perito contábil ALFEU JARDIM RIEFFEL e leiloeiro JOSÉ LUIS SANTAYANA, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



60A

- k) intime-se, pessoalmente, a PFN;
- l) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 10 de abril de 2019.

Giovana Farenzena
Juiza de Direito